



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA

CRISTIANA DE ARAÚJO RIBEIRO  
MAQUISSUEL DE SOUZA NASCIMENTO

**O DIREITO AO NOME E AS INOVAÇÕES DA LEI 14.382 DE 2022**

PARAUAPEBAS

2023

CRISTIANA DE ARAÚJO RIBEIRO  
MAQUISSUEL DE SOUZA NASCIMENTO

**O DIREITO AO NOME E AS INOVAÇÕES DA LEI 14.382 DE 2022**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa de Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Orientador (a): Prof. Me. Wyderllanya Aguiar.

PARAUAPEBAS

2023

**Ribeiro, Cristiana Araújo; Nascimento, Maquissuel Souza.**

**DIREITO AO NOME E AS INOVAÇÕES DA LEI 14.382 DE 2022; WYDERLANNYA A. COSTA DE OLIVEIRA. 2023.**

43f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Nome. Princípio. Dignidade. Personalidade

**Nota:** A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

Comitê de Ética

Protocolo nº:

Data:

CRISTIANA DE ARAÚJO RIBEIRO  
MAQUISSUEL DE SOUZA NASCIMENTO

**Maquissuel fi**

**Cristiana R**

**O DIREITO AO NOME E AS INOVAÇÕES DA LEI 14.382 DE 2022**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do Título de Bacharel.

Aprovado em: 26 / 06 / 2023

Banca Examinadora

**Wyderlannya o**

---

Prof. (a) Dr. (ª)

Orientadora

**Roger L**

---

Prof. (a) Dr. (ª)

Examinador

**Maicon T**

---

Prof. (a) Dr. (ª)

Examinador

Data de depósito do trabalho de conclusão 14 / 07 / 2023

*Dedicamos este trabalho àqueles que, ao longo do tempo, sentiram-se constrangidos por seus nomes, que não refletiam mais quem são internamente, aplaudamos a coragem que tiveram ao buscar uma mudança.*

*Reconhecemos a importância de ter um nome que represente verdadeiramente sua essência, que reflita sua personalidade e lhe permita ser reconhecido e respeitado em toda sua individualidade.*

*Para aqueles que atravessaram a jornada da mudança de gênero, enfrentando obstáculos, preconceitos e incompreensões, queremos expressar nossa admiração pela resiliência e determinação que demonstraram. A busca pela congruência entre o gênero sentido e o nome adotado é uma manifestação poderosa de autenticidade, amor próprio e busca pela felicidade plena.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para a realização desta monografia, especialmente à nossas famílias, por terem compartilhado conosco esses momentos e ter dado forças para atingir nossos objetivos, e a nossa orientadora Profa. Wyderlânnya Aguiar, por sua orientação, inestimável conhecimento e apoio durante todo o processo. Sua orientação sábia e valiosas sugestões foram fundamentais para o desenvolvimento do nosso trabalho.

*“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.”*  
(Ingo Sarlet – Juiz e Jurista brasileiro)

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o direito ao nome e suas possibilidades de alteração, bem como promover uma análise do tratamento legal dispensado ao nome civil da pessoa natural, em relação a sua função, natureza jurídica e características, em especial ao princípio da imutabilidade. O tema encontra-se dentro de um viés garantista, onde busca demonstrar a importância de um dos direitos da personalidade, buscando facilitar o entendimento sobre as novas formas de alteração do nome no âmbito extrajudicial. Como direito da personalidade, o direito ao nome mostrasse essencial para a consagração da dignidade da pessoa humana, mas as restrições a ele vinculadas, mostrava-se um empecilho a busca desse direito, portanto a introdução de normas, veio como a importante função de trazer aos indivíduos o acesso a esse direito, mostrando-se de suma importância o estudo dessas normas para esclarecer quanto as possibilidades de alteração do nome. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo. Para que fosse possível a realização dessa análise juntamente com a questão da evolução do direito ao nome enquanto direito da personalidade, busca-se discorrer sobre o assunto com base na Constituição Federal, no Código Civil, Provimentos do CNJ, Decretos Federais e Estaduais e na Lei dos Registros Públicos. Além disso, é objeto de avaliação a forma como a doutrina e a jurisprudência se posicionam a respeito dos temas abordados, especialmente sobre as possibilidades de alteração do nome.

**Palavras-Chaves:** nome, princípio, dignidade, personalidade.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the right to a name and its possibilities for alteration, as well as to promote an analysis of the legal treatment given to the civil name of the natural person, in relation to its function, legal nature and characteristics, in particular the principle of immutability. The theme is within a guarantee bias, where it seeks to demonstrate the importance of one of the rights of the personality, seeking to facilitate the understanding of the new ways brought the possibility of changing the name in the extrajudicial scope. As a personality right, the right to a name proved to be essential for the consecration of the dignity of the human person, but the restrictions linked to it, proved to be an obstacle to the pursuit of this right, therefore the introduction of norms, came as the important function of bringing individuals access to this right, proving to be of paramount importance the study of these norms to clarify the possibilities of changing the name. The hypothetical-deductive method was used. In order to make this analysis possible along with the issue of the evolution of the right to a name as a personality right, we seek to discuss the subject based on the Federal Constitution, the Civil Code, CNJ Provisions, Federal and State Decrees and the Public Records Act. In addition, the way in which the doctrine and jurisprudence are positioned on the topics addressed, especially on the possibilities of changing the name, is subject to evaluation.

**Keywords:** name, principle, dignity, personality.

## LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1.....	27
Figura 2.....	28

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NOME, E SUA PREVISÃO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS NORTEADORES</b>	<b>16</b>
<b>3.1</b>	<b>PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b>	<b>16</b>
<b>3.2</b>	<b>PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE</b>	<b>17</b>
<b>3.3</b>	<b>OUTROS PRINCÍPIOS IMPORTANTES</b>	<b>19</b>
<b>4</b>	<b>DIREITOS DA PERSONALIDADE</b>	<b>21</b>
<b>4.1</b>	<b>CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DA PERSONALIDADE</b>	<b>22</b>
<b>4.2</b>	<b>O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE</b>	<b>23</b>
<b>5</b>	<b>HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME ANTES DA LEI 14.382 DE 2022</b>	<b>25</b>
<b>5.1</b>	<b>O NOME SOCIAL</b>	<b>26</b>
<b>5.1.2</b>	<b>TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS E A IMPORTÂNCIA DO NOME SOCIAL</b>	<b>28</b>
<b>6</b>	<b>A LEI 14.382 E SUA IMPORTÂNCIA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS</b>	<b>36</b>
<b>6.1</b>	<b>ALTERAÇÃO DO PRÉ-NOME POR VONTADE IMOTIVADA</b>	<b>38</b>
<b>6.2</b>	<b>SITUAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO SOBRENOME</b>	<b>38</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>40</b>
<b>8</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, o aludido artigo 16 do nosso Código Civil brasileiro, preceitua que o nome é um direito de toda pessoa natural, sendo muito mais que a simples designação da pessoa, mas um elemento de extrema importância na vida social de todo cidadão, pois é um direito subjetivo da personalidade e também de interesse da coletividade, já que carrega a função de distinguir os indivíduos e atribuir-lhes corretamente direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório e regado.

Com a instituição da Constituição Brasileira de 1988, vimos a pessoa humana se tornar o centro do ordenamento jurídico brasileiro, elegendo o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos mais importantes, se não o mais importante de todos os princípios constitucionais, sendo essencial para a consagração desse princípio diversos direitos relativos ao convívio social e individual de cada um, estando entre eles o direito ao nome.

É importante, no entanto a compreensão de que o direito ao nome possui tanto relevância no âmbito particular como um direito individual de cada cidadão, mas também possui interesse público uma vez que se torna o elemento fundamental de identificação e diferenciação dos indivíduos como sujeito de direitos.

Sendo esse interesse público regulado através da legislação brasileira, regulando de forma específica o registro, a composição e a forma do seu uso, onde aplicamos também o princípio da imutabilidade, que garante a correta identificação das pessoas na sociedade, mas não deixando de lado a garantia da liberdade de escolha do cidadãos, dando a eles o direito de escolher e alterar seu nome, estando o segmento final do presente trabalho voltado às possibilidades de alteração do nome civil previstas na nova legislação civil.

Para tanto, o presente trabalho foi dividido em cinco capítulos realizados com base em materiais coletados em pesquisas na legislação, na jurisprudência, em resoluções, projetos de lei e, também, em diversas doutrinas que versam sobre o tema.

O primeiro capítulo será abordado a evolução histórica do nome e os direitos atrelados no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que com o decorrer da evolução humana o nome passou a ter grande importância. Em decorrência disso, o nome é considerado um direito fundamental da personalidade, protegido pelas leis e pelos direitos humanos em todo o mundo. Portanto, a evolução histórica do nome reflete a importância da identificação pessoal na sociedade humana e a necessidade de garantir a individualidade e a dignidade de cada pessoa.

No segundo capítulo é elencado os principais princípios constitucionais que são fundamentais para a efetivação do direito ao nome, uma vez que orientam e balizam a aplicação das normas jurídicas relacionadas a esse direito, garantindo a proteção da identidade pessoal e da individualidade de cada indivíduo.

Já no terceiro capítulo trazemos o nome como um dos direitos da personalidade, pois o mesmo é um conjunto de prerrogativas que visam assegurar proteção da dignidade e da integridade física e moral da pessoa e dentre esses direitos, encontra-se o direito ao nome.

E por fim no quarto e quinto capítulo foi demonstrado como era realizado a alteração do nome antes do advento da Lei 14.382/2022 e apontar sua importância para a garantia do direito ao nome no Brasil. Pois a mesma estabelece regras mais claras e acessíveis para a alteração do nome e do gênero nos registros públicos, facilitando o acesso dessas pessoas a esse direito fundamental.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NOME, E SUA PREVISÃO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Desde o início das civilizações sempre existiu a necessidade de se individualizar o ser humano, com o fim de identificá-lo perante a sociedade. O nome, então, passou a ter uma séria importância, para individualização da pessoa, sendo o principal indicativo da pessoa natural no meio social.

No início as pessoas possuíam apenas um nome, que era o prenome, ou então, um nome formado por prenome e sobrenome que remetiam sua origem familiar, ou que exercia determinada profissão.

Com o passar do tempo para alcançar os avanços da sociedade surgiu o objetivo de individualização da pessoa, e tomou-se o costume de dar nome específico às pessoas, sendo ele: o prenome e o sobrenome (nome de família ou patronímico). Desta forma o nome passou a ter duas funções essenciais: a de permitir a individualização do indivíduo e a de evitar confusão com outra.

Por sua importância perante a sociedade tanto no campo particular como social, o ordenamento tratou de proteger o direito ao nome em nossas legislações, como por exemplo a Lei de Registros Públicos, que impõe em seu art. 54, §4º, o prenome e o sobrenome como requisitos obrigatórios ao tempo do nascimento, no art. 16 do Código Civil, aduz que: “Art. 16 – Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Sendo também tutelado em nossa carta magna, onde em seu art. 5º, inciso LXXVI, alínea a, dispendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

nos mesmos termos seguintes:

XXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento[...];(BRASIL, 1988).

Encontrando ainda proteção dentro do Código civil em seu artigo 17 e 18.

Portanto, a importância do nome no contexto jurídico é enorme, já que o nome é utilizado em diversos documentos e processos legais, como contratos, escrituras, registros, processos judiciais, entre outros. Por isso, é fundamental que o nome seja corretamente registrado e atualizado, para evitar problemas e garantir a identificação correta das pessoas.

Em resumo, o nome é uma forma importante de identificação pessoal e está protegido como um direito fundamental da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, é possível concluir que o nome possui bastante relevância dentro de nossa sociedade, devendo-se gozar, portanto, de extrema proteção.

### 3. PRINCÍPIOS NORTEADORES

#### 3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos mais importantes e fundamentais na Constituição brasileira, sendo a base de diversos direitos e garantias fundamentais. O conceito de dignidade humana se refere à ideia de que todas as pessoas possuem um valor intrínseco, que deve ser respeitado independentemente de raça, gênero, etnia, orientação sexual, religião, origem social, ou qualquer outra característica.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 1º, inciso III e 5º preceitua que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III - a dignidade da pessoa humana;** (Grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, **constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais**, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (Grifo nosso), (MORAES, Alexandre de, 2017).

Com isso, esse princípio se baseia na ideia de que a pessoa é um ser consciente e livre, e que por isso merece ser tratada com respeito, autonomia e consideração. Além disso, a dignidade humana reconhece que todas as pessoas possuem direitos iguais e inalienáveis, que devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado.

A dignidade da pessoa humana é um conceito que vem sendo desenvolvido ao longo da história e tem se tornado cada vez mais importante na sociedade contemporânea. Ele é aplicado em diversas áreas, desde a garantia de direitos civis e políticos até a proteção de direitos sociais, econômicos e culturais.

Para garantir a efetividade desse princípio, é necessário que a sociedade e o Estado estejam atentos à importância da dignidade humana e que tomem medidas para garantir sua proteção. Isso inclui medidas como o estabelecimento de políticas públicas que promovam a igualdade social, a eliminação de práticas discriminatórias, a garantia de acesso à educação, saúde e trabalho, a proteção do meio ambiente e a promoção da cultura de paz.

### **3.2 PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE**

O princípio da imutabilidade é um dos princípios fundamentais do Direito Civil que estabelece que os atos jurídicos, uma vez celebrados e produzidos seus efeitos, não podem mais ser alterados ou modificados unilateralmente pelas partes envolvidas. Isso significa que as condições, os termos e as cláusulas de um contrato, por exemplo, são válidos e vinculantes para todos os envolvidos, e não podem ser mudados posteriormente sem o consentimento de todas as partes.

Esse princípio se baseia no pressuposto da segurança jurídica, que é fundamental para o bom funcionamento do sistema jurídico, dando estabilidade e confiança às relações sociais. Assim, uma vez que um ato jurídico é celebrado e produzidos seus efeitos, as partes envolvidas devem cumpri-lo integralmente, mesmo que posteriormente constatem que não lhes é vantajoso.

O princípio da imutabilidade é um dos pilares do Direito Civil e determina que os atos e fatos jurídicos devem ser preservados e respeitados em sua forma original.

Esse princípio é fundamental para a estabilidade das relações jurídicas e para evitar possíveis abusos ou arbitrariedades.

No que tange o direito ao nome, a imutabilidade ganha ainda mais importância.

O nome é uma expressão da identidade de uma pessoa e, como tal, está protegido constitucionalmente como direito fundamental. Assim, a alteração do nome deve ser restrita a situações especiais, como o casamento, separação, adoção ou correção de erros, estando tal princípio previsto no caput do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, que prevê que uma vez registrado, o nome não poderá ser modificado.

Art. 58. **O prenome será definitivo**, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Grifo nosso), (Brasil, 1973).

Dessa forma, o que se justifica pela necessidade de identificação social das pessoas, individualizando-a e distinguindo-a dos demais membros, de modo que eventuais alterações ou mudanças poderiam acarretar problemas das mais variadas naturezas, como o reconhecimento pessoal, social e até fraudes o que oferece assim riscos à sociedade

A imutabilidade do nome contribui para a segurança jurídica e social, já que, na maioria das vezes, o nome é a principal forma de identificação de uma pessoa. Além disso, a manutenção do nome pode preservar a ancestralidade e a história familiar, bem como garantir a integridade do patrimônio simbólico do indivíduo.

No entanto, é importante ressaltar que o princípio da imutabilidade não é absoluto, principalmente no que diz respeito ao direito, uma vez que, com a introdução da lei 14.382, vemos uma maior flexibilização desse princípio, possibilitando a alteração, tanto do prenome, como sobrenome, agora no âmbito extrajudicial, como veremos nos próximos capítulos deste trabalho.

Vale ressaltar que, apesar da flexibilização desse princípio, é importante entender seu papel, dentro da nossa sociedade, já que a preservação do nome é uma garantia constitucional e uma forma de proteger a identidade e a memória de uma pessoa, sendo que a mudança do nome deve ser uma medida excepcional e fundamentada, a fim de que sejam preservados os valores jurídicos e sociais

envolvidos, devendo a mudança do nome ser justificada, fundamentada e limitada, a fim de que não haja abusos, fraudes ou prejuízos a terceiros.

Ademais, o direito ao nome por se tratar de um direito, que diz respeito não só ao particular, mas também a toda a sociedade, sendo o meio pelo qual o indivíduo é identificado, tem interesse decorrente de ordem pública, sendo assim de suma importância o respeito ao princípio da imutabilidade, que deve ser aplicado através do estabelecimento de normas especiais que visam a garantia da rigidez e da regularidade dos meios de identificação de todos os indivíduos, para que assim, seja preservada a segurança jurídica das relações jurídicas e pessoais do indivíduos.

Portanto, a importância do princípio da imutabilidade deve ser avaliada à luz dos demais princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da liberdade, a fim de se garantir a proteção da identidade pessoal e da individualidade, bem como a efetividade do direito ao nome.

### **3.3 OUTROS PRINCÍPIOS IMPORTANTES:**

**Igualdade:** o princípio da igualdade implica que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei, sem qualquer forma de discriminação. Nesse sentido, é importante assegurar que todas as pessoas tenham o direito de escolher seu próprio nome e de serem reconhecidas pelo nome que escolherem, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero, raça, religião, entre outros aspectos.

**Liberdade:** a liberdade é um princípio constitucional que implica o reconhecimento do direito de cada pessoa de tomar suas próprias decisões, inclusive em relação à escolha do próprio nome. Assim, é importante que as pessoas tenham liberdade para escolher o nome que melhor represente sua identidade e sua individualidade.

**Proibição de retrocesso:** este princípio constitucional implica que os direitos fundamentais não podem ser reduzidos ou eliminados por meio de mudanças na legislação ou na interpretação da lei. Nesse sentido, é importante garantir que as pessoas que já adotaram um nome condizente com sua identidade de gênero possam

continuar a utilizá-lo, mesmo que haja mudanças na legislação ou na interpretação da lei.

#### 4. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Embora não se possa afirmar que a Revolução Francesa tenha sido o marco inicial dos direitos da personalidade, uma vez que, o conceito ainda não existia na época, é inegável que ela teve um papel importante na consagração de valores como a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que hoje são considerados fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana. Além disso, a Revolução Francesa inspirou outros movimentos sociais e políticos ao redor do mundo, que também lutaram pela proteção dos direitos humanos e pela garantia da dignidade da pessoa humana. Assim, Gonçalves (2014), preceitua:

Tem-se afirmado que os direitos de personalidade constituem herança da revolução francesa, que pregava os lemas liberdade, igualdade e fraternidade. A evolução dos direitos fundamentais, desse modo, costuma ser dividida em três gerações ou dimensões, que guardam correspondência com os referidos lemas. A primeira geração tem relação com a liberdade; a segunda, com a igualdade, dando-se ênfase aos direitos sociais; e a terceira com a fraternidade ou solidariedade, surgindo os direitos ligados à pacificação social [...] (GONÇALVES, 2014, p. 185).

Enquanto no Brasil em seu artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, inciso X, reconhece expressamente a proteção aos direitos da personalidade, ao dispor:

Art. 5º, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988).

Dessa forma, os direitos da personalidade são direitos reconhecidos à pessoa humana, em sua individualidade, e não como um membro de uma coletividade. Eles são considerados fundamentais, pois buscam proteger valores intrínsecos à dignidade

da pessoa, como a integridade física e psíquica, a privacidade, a imagem, a honra e a liberdade.

Dentre os direitos da personalidade, podemos citar: Direito à vida e à integridade física e psíquica; Direito à intimidade e à vida privada; Direito à honra e à imagem; Direito à liberdade de expressão e de religião; Direito ao nome e à identidade; Direito à proteção da imagem e voz; Direito à igualdade perante a lei e este que será objeto do nosso estudo o direito ao nome.

A proteção aos direitos da personalidade é fundamental para evitar a violação da dignidade da pessoa humana e garantir a sua autonomia e integridade. A violação desses direitos, portanto, pode acarretar na responsabilidade civil do agente e na reparação do dano causado.

#### **4.1 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos que visam proteger a dignidade, integridade e autonomia da pessoa humana, sendo assim, possuem uma série de características que visam, proteger essa integridade, dentre elas temos: inalienabilidade, ou seja, não podem ser transferidos para terceiros, a indivisibilidade, ou seja, não é possível separar um direito da personalidade do conjunto de outros direitos que compõem a personalidade da pessoa. Por exemplo, não é possível separar o direito à imagem do direito à privacidade;

##### **A irrenunciabilidade:**

Em outras palavras, uma pessoa não pode abrir mão de seus direitos da personalidade., dessa forma podendo renunciar aos direitos da personalidade. Isso quer dizer que ninguém poderá abrir mão desses direitos e deixar de exercê-los ou de fazer uso deles.

##### **Imprescritibilidade:**

Essa característica, aduz que esses direitos estão protegidos legalmente e não prescrevem. Diante disso, caso sejam violados, pode ser buscada indenização a qualquer tempo, inclusive, em determinados casos, após, a morte, ou seja, não perdem validade com o tempo.

**Absolutos:**

Os direitos da personalidade são absolutos, pois não há possibilidade de relativizá-los ou limitá-los em nome de outros interesses, como o da liberdade de expressão.

**Oponibilidade:**

A oponibilidade se refere à defesa dos direitos da personalidade, uma vez que, o indivíduo pode defendê-los contra qualquer pessoa. Sua característica de *erga omnes* compreende o respeito a esses direitos por toda a sociedade e a proteção e defesa deles pelo Estado.

**Extrapatrimonialidade:**

Em regra, os direitos da personalidade não podem ser mensurados e atribuídos valor para comercialização. Entretanto, existem algumas exceções legais, como é o caso do uso da imagem, no qual o indivíduo poderá obter algum proveito econômico.

**Originalidade:**

A originalidade aduz que os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, ou seja, são adquiridos a partir do seu nascimento e assegurados ao nascituro. Vale destacar que essa característica indica que a aquisição desses direitos ocorre independente da vontade do indivíduo, em outras palavras esses direitos surgem desde o nascimento e independente do ordenamento, valores originários da pessoa humana.

**Vitaliciedade:**

Essa característica, aduz que os direitos da personalidade, acompanham a pessoa durante toda a vida, isso não quer dizer que os direitos da personalidade possam acompanhá-lo após a morte, uma vez que sabemos que a morte põe fim a personalidade jurídica, motivo pelo qual o *de cuius* não é sujeito de direitos. Daí porque falamos que os direitos da personalidade NÃO são perpétuos, mas apenas vitalícios.

Em suma, os direitos da personalidade têm como objetivo garantir a proteção da pessoa humana em sua dimensão mais íntima e fundamental, o que explica o tamanho de sua importância.

#### **4.2 O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

O nome trata-se de elemento designativo do indivíduo e constitui fator da sua identificação na sociedade, integrando a personalidade e indicando a procedência da família.

O nome possui dois aspectos, público e privado, e, neste sentido, é um direito e um dever, envolvendo simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social.

Diante das teorias apresentadas na tentativa de encontrar a natureza jurídica do direito ao nome, surgiu uma que pôs fim a tantos debates, a teoria do direito individual ou da personalidade, que, como o próprio nome diz, classificou o direito ao nome como direito da personalidade, com a inserção do artigo 16 no Capítulo II do Código Civil, capítulo este destinado aos Direitos da Personalidade, com o seguinte texto: “Toda a pessoa tem direito ao nome, neles compreendidos o prenome e o sobrenome.”

Os direitos da personalidade são um conjunto de prerrogativas que visam assegurar proteção da dignidade e da integridade física e moral da pessoa e dentre esses direitos, encontra-se o direito ao nome.

O nome é uma das principais formas de identificação de uma pessoa na sociedade, sendo utilizado em diversos atos jurídicos e sociais, como na abertura de uma conta bancária, na assinatura de um contrato ou na obtenção de documentos pessoais. Sendo assim, o direito ao nome é reconhecido como um dos direitos da personalidade mais relevantes.

O direito ao nome garante a cada pessoa o direito de utilizar o seu nome completo, sem alterações ou abreviações indevidas, bem como de escolher o nome que melhor lhe convier. Além disso, esse direito protege contra o uso não autorizado, apropriação indevida ou falsificação do nome, evitando que terceiros se apropriem da identidade de outra pessoa, o que pode trazer prejuízos e problemas à sua imagem e à sua reputação.

De modo geral, pode-se dizer que o nome tem como objetivo a identificação e individualização da pessoa na sociedade em que vive, e essa função é tão relevante que ele acaba se fundindo com a própria personalidade do ser humano que o carrega, integrando a sua personalidade e fazendo parte do seu “ser” para o resto da vida e mesmo após a morte. Além de o nome ser compreendido historicamente como instrumento de individualização do homem na sociedade em que vive, é também um importante meio para garantir a segurança coletiva através da identificação de cada ser humano no meio social, por isso, no Brasil, o nome foi regulado como verdadeira questão de Estado.

A legislação brasileira prevê o direito ao nome na Constituição Federal, de forma genérica, e no Código Civil, de forma específica. Existe também a Lei dos Registros Públicos, lei nº 6015/73 que disciplina legalmente, em minúcia, uma série de normas a respeito do direito ao nome e de como esse direito, que é também um dever, deve ser exercido.

A relação entre o direito ao nome e os direitos da personalidade é muito estreita, pois o nome é intrinsecamente ligado à identidade da pessoa, constituindo um elemento fundamental da sua personalidade jurídica. Nesse sentido, a proteção ao direito ao nome é essencial para a garantia da integridade moral da pessoa, bem como para sua existência digna na sociedade.

A doutrina destaca ainda que o direito da personalidade é um direito dinâmico, que se adapta às mudanças sociais e tecnológicas, e que pode ser ampliado ou restringido conforme a evolução da sociedade e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais. Por isso, é importante que a sua interpretação seja realizada de forma ampla e sempre voltada para a garantia da dignidade da pessoa humana e da proteção de sua identidade

Por fim, é importante destacar que a garantia do direito ao nome deve ser assegurada pelo estado e pela sociedade como um todo, para que a pessoa possa exercer plenamente seus direitos de personalidade, garantindo-lhe uma existência digna e respeitosa.

## 5. HIPOTÉSES DE ALTERAÇÃO DO NOME ANTES DA LEI 14.382 DE 2022.

O direito ao nome, apesar de ser um direito da personalidade encontra certas restrições, a principal delas sem dúvida alguma é no que diz respeito a liberdade de escolha, uma vez que, este direito não pertence propriamente ao possuidor do nome, de forma que o nome é escolhido pelos genitores antes mesmo do nascimento da pessoa, o que é compreensivo uma vez que não seria possível o recém-nascido escolher o próprio nome, já que não possui capacidade para isso.

Ressalta-se que, mesmo que o direito de escolha não partia da própria pessoa, ao adquirir capacidade jurídica, essa teria que conviver com ele por toda a vida, mesmo não se identificando com tal, uma vez que a alteração do nome sempre esteve ligado a restritas hipóteses, e a um processo bastante burocrático, como o que veremos a seguir:

Inicialmente, para que a pessoa alterasse o seu nome antes do advento da lei 14.382/2022, seria necessário seguir os seguintes critérios:

- 1 - Buscar orientação jurídica para auxiliar no processo e recorrer ao judiciário.
- 2 - Elaboração de um pedido: O interessado deve elaborar um pedido escrito explicando o motivo da mudança de nome e especificando o novo nome pretendido.
- 3 - Reunir documentos: Para dar entrada no pedido, é necessário apresentar documentos como RG, CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento, comprovante de residência e uma **cópia autenticada da sentença judicial de autorização**.
- 4 - Entrar com o pedido: O pedido deve ser protocolado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, juntamente com os documentos necessários e o pagamento da taxa.

A problemática está mesmo no fato da possibilidade de alteração do nome, caso a pessoa encontre-se insatisfeito com o nome que recebeu, existia grandes barreiras para alteração do mesmo, sendo ressalvadas somente em alguns casos específicos, como por exemplo: nas situações em que as pessoas, possuísem nome de caráter vexatório, uma vez que, se o nome expusesse a pessoa ao ridículo, essa poderia solicitar sua alteração, outra hipótese seria no caso de homônimas, pois pessoas que possuem nomes e sobrenomes exatamente idênticos, estão sujeitas a

diversos transtornos, tais como: cadastro indevido no SPC e Serasa, certidões positivas nos distribuidores judiciais, inclusões indevidas nos distribuidores criminais, entre diversas outras situações, era possível ainda, a alteração do nome no caso de nome social, mas mesmo nessas hipóteses onde era possível alterar o nome seria necessário fazê-lo de forma judicial, o que fazia com que os cidadãos esbarrem com a morosidade e burocracia do poder judiciário.

Vale ressaltar, que morosidade do judiciário é um problema que pode afetar diversos processos, incluindo a alteração do nome. Além disso, a insegurança jurídica também, pode ser um fator agravante nesses casos, pois a falta de previsibilidade e estabilidade nas decisões judiciais pode gerar dúvidas e instabilidade para os envolvidos. De qualquer forma, é importante lembrar que a mudança de nome é um direito garantido pela legislação brasileira, e cabe ao Estado e aos profissionais envolvidos buscar soluções que permitam o exercício desse direito de forma justa, ágil e segura para todos.

## **5.1 O NOME SOCIAL**

Como já dito anteriormente o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para a proteção da identidade pessoal e da individualidade de cada indivíduo. A dignidade da pessoa humana implica o reconhecimento do direito ao nome como um direito fundamental da personalidade, que deve ser respeitado e protegido pelo Estado e pela sociedade.

Diante disso, faz-se necessário a quebra de paradigmas. Situações antes vistas como absurdas passam a serem aceitas como normal. Assim ocorre com o direito ao nome que ao longo da história sofreu muitas transformações e hodiernamente assume novas roupagens, passando de um direito fictício para um direito mais humanitário voltado à proteção da dignidade da pessoa humana.

Com a evolução da sociedade no Brasil, principalmente quando dizemos em relação ao grupo LGBTQIAP+ <sup>1</sup> esse grupo acaba por cultivar diversos preconceitos e violação de direitos humanos, principalmente relacionado a pessoas Travestis,

---

<sup>1</sup> Sigla referente a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexual, Assexual e Pansexual.

## Transexuais e Transgêneros.

De acordo com relatório da Antra (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) o Brasil é o país que mais mata pessoas Trans no mundo pelo 14º, apesar de ser crime desde 2019.

### Número de assassinatos de travestis e transexuais é o maior em 10 anos no Brasil

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), apenas em 2017 foram contabilizados 179 assassinatos de travestis ou transexuais. Isso significa que, a cada 48 horas, uma pessoa trans é assassinada no Brasil. Em 94% dos casos, os assassinatos foram contra pessoas do gênero feminino. [...] A secretária de Articulação Política da Antra e autora do estudo, Bruna Benevides, disse que a violência está atrelada não ao exercício da sexualidade, mas à identidade de gênero. “A gente diz que o machismo é a semente do ódio e do preconceito. É como se os corpos dessas pessoas que desafiam as normas tivessem que ser expurgados da sociedade. E é isso que a sociedade tem feito”, disse. O relatório destaca que o número de assassinatos em 2017 é o maior registrado nos últimos 10 anos. Apenas entre 2016 e 2017 houve um aumento de 15% de casos notificados. A organização aponta que a situação mantém o Brasil no posto de país onde mais são assassinados travestis e transexuais no mundo. (MARTINS, 2018)

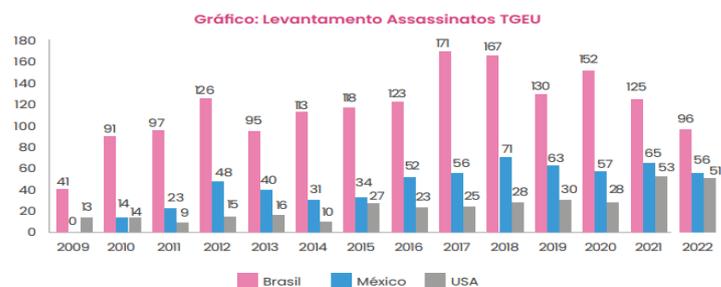


Figura 1 - Fonte: ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais

Tabela – Violações de Direitos Humanos

Negativa de acesso ou retirada de banheiro feminino	Assédio sexual online
Violência física	Violência doméstica ou no ambiente doméstico
Deslegitimação/Negativa intencional de reconhecimento da identidade de gênero	Ataque cibernético/ Comentários transfóbicos
Transfobia direta em atendimento de saúde	Negativa de uso do nome social
Violência contra profissional do sexo	Tratamento violento ou degradante em espaço público
Negativa de acesso a espaços públicos	Ameaça (presencial)
Negativa de emissão de identidade com nome social	Negligência médica ou omissão de socorro
Violações por agentes de segurança pública	Demissão motivada pela Identidade de gênero e/ou transfobia
Discriminação vinda de <i>Call Center</i>	Transfobia em processo seletivo
Estupro ou violência sexual	Negativa de atendimento ou cancelamento de corrida por App de transporte
Xingamentos depreciativos/transfóbicos	Violência psicológica

Figura 2 - Fonte: ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais

Em suma, o nome social é uma ferramenta importante para garantir o respeito à identidade de gênero das pessoas trans e travestis, e deve ser amplamente respeitado e reconhecido pelos órgãos e instituições públicas e privadas.

Elementos como esses surgem a necessidade de se estudar formas de proteção e garantir direitos a comunidade trans, vez que ainda é pouco discutido no ramo do direito, fazendo com que os julgadores do direito no caso concreto encontrem meios legais de proteção da dignidade dessas pessoas enquanto seres humanos, dignos de amparo do Estado, inclusive pela efetivação do direito ao nome social.

### 5.2 1 - TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS E A IMPORTÂNCIA DO NOME SOCIAL

Para melhor entendimento do tema é necessário compreender algumas nomenclaturas importantes no que ver-se a este trabalho, baseando-se na legislação vigente e doutrina.

A cartilha entendendo a diversidade sexual produzida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2018) compreende:

**TRANSGÊNEROS:** Este é um termo guarda-chuva utilizado para descrever pessoas que transitam entre os gêneros, ou seja, que se identifica com um gênero diferente daquele que corresponde ao seu sexo atribuído no momento do nascimento (BRASIL, 2018),

e se comportam, ou têm papel social, diverso do convencional para seu gênero de nascimento (JESUS, 2012), (GRIFO NOSSO)

**TRANSEXUAIS:** Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo biológico. Homens e mulheres transexuais podem manifestar a necessidade de realizar modificações corporais, chamado de processo transexualizador, por meio de terapias hormonais e intervenções médico-cirúrgicas, com o intuito de adequar seus atributos físicos (inclusive genitais - cirurgia de redesignação sexual) à sua identidade de gênero. (GRIFO NOSSO)

E entende como:

**TRAVESTIS:** Pessoa que nasce com sexo masculino e tem identidade de gênero feminina, assumindo papéis de gênero diferentes daqueles impostos pela sociedade. É também uma identidade de gênero, mas em uma categoria que foge ao padrão de homem e mulher, o que significa dizer que a travesti não se considera nem homem e nem mulher. (GRIFO NOSSO)

Vale ressaltar que o conceito de Travestis e Transexuais são diferentes, tendo em vista que, na travestilidade, embora as pessoas se sintam pertencentes a uma identidade feminina, não possuem, geralmente, necessidade de uma alteração no corpo, enquanto a segunda normalmente inclui as pessoas que de certa forma tenham a necessidade de modificação corporal ou hormonal.

Portanto, são identidades de gênero que difere daquele atribuído no nascimento. Salienta-se, no entanto, que o nome dado ao nascimento as pessoas que se encaixam na condição de Travesti, Transgênero e Transexual não cumpre com o papel social do nome, tampouco, com a representação do indivíduo dado que são incompatíveis ao seu gênero.

Atualmente, através das alterações realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) em seu provimento nº 73 de 28 de junho de 2018, o indivíduo que desejasse alterar seu nome ou até mesmo a mudança de sexo, poderia procurar o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de seu município, independente de autorização medica ou algum procedimento de resignação sexual.

Para as pessoas que se encaixassem nesta condição somente seria necessário ser capaz, maior e preencher alguns requerimentos e apresentação de alguns documentos obrigatórios, de acordo com o art. 4, § 6º do referido provimento:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

**§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:**

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
  - XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
  - XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
  - XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.
- (GRIFO NOSSO).

Preceitua ainda o mesmo provimento em seu art. 7º:

7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.**

Historicamente, muitas jurisdições e doutrinas exigiam que as pessoas trans realizassem procedimentos cirúrgicos ou terapias hormonais antes de permitir a mudança de seu nome e gênero nos documentos legais. Essa abordagem era frequentemente baseada em uma compreensão patologizante da identidade de gênero trans e na ideia de que a cirurgia era uma prova definitiva da transição.

No entanto, essa visão tem sido contestada por muitas pessoas trans e por grupos de defesa dos direitos trans, que argumentam que a exigência de tratamento médico é desnecessária, invasiva e pode ser inacessível ou perigosa para algumas pessoas trans.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. **PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.** (BRASIL, 2017).

E conforme jurisprudência acima e entendimento doutrinário o Brasil deixou de adotar a necessidade de cirurgia de transgenitalização. Pois, é fundamental compreender que a transgenitalização implica em aceitar uma designação de gênero baseada exclusivamente na anatomia e nas características físicas das pessoas. Essa visão limitada ignora a complexidade e a diversidade da identidade de gênero, reduzindo-a a uma simples questão binária. A utilização do nome social, por sua vez, reconhece a existência de identidades de gênero além do masculino e feminino, permitindo que cada pessoa possa ser chamada pelo nome que escolheu e que melhor expressa sua verdadeira identidade.

Ademais, é importante ressaltar que a utilização do nome social não implica em qualquer tipo de ameaça ou prejuízo para outras pessoas. Ao contrário, trata-se de um ato de respeito e empatia, que contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Negar o uso do nome social com base na resignação sexual é perpetuar estereótipos e preconceitos, reforçando a discriminação e o marginalização dessas pessoas.

Diante disso, o nome social é facultativo e destinado somente as pessoas na condição de Travesti, Transgênero e Transexual, ou seja, é uma escolha personalíssima.

Além disso, o reconhecimento legal do nome e do gênero de uma pessoa é um direito humano fundamental e não deve depender da realização de tratamentos médicos específicos.

Nos últimos anos, muitos países têm revisado suas leis e políticas relacionadas à mudança de nome e gênero para torná-las mais inclusivas e respeitadas à diversidade de identidade de gênero. Em muitos casos, a cirurgia e a terapia hormonal não são mais necessárias para a mudança de nome e gênero no registro civil como ocorre no Brasil, desde que a pessoa possa demonstrar sua identidade de gênero de

outras maneiras, como através de declarações de profissionais de saúde ou de testemunhos de amigos e familiares.

Essa mudança de paradigma é um importante passo na luta pelos direitos trans e pela promoção da igualdade e inclusão de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

## 6. A LEI 14.382 E SUA IMPORTÂNCIA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS.

A lei 14.382/22, que recentemente entrou em vigor, mas especificamente em 28 de junho de 2022, além de dispor sobre o SERP - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, trouxe uma inovação a muito esperada, que diz respeito a alteração do nome extrajudicialmente.

Para entendermos melhor essas alterações trazidas, inicialmente teremos que compreender o que diz art. 55 da Lei de Registros Públicos, que trata da formação do nome da pessoa no registro de nascimento, e segue a regra do art. 16 do CC/02, que consagra o nome como um direito da personalidade afirmando que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

O já referido artigo segue, enunciar a necessidade de se observar que:

"ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente".

Para melhor exemplificar, geralmente se incluem os sobrenomes do pai e da mãe, sem importar sua ordem de sua inserção. Apesar de ser comum a inclusão primeiro do nome materno e depois do paterno, não há qualquer imposição nesse sentido.

Os § 1º e 2º do novo art. 55 repetem em parte a antiga redação do parágrafo único e do caput do próprio comando, preceituando que o oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores ou titulares, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro civil lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos

genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homonímias, ou seja, nomes iguais que possam trazer prejuízos ao titular.

Em continuidade, o oficial de registro civil orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitarem prejuízos à pessoa em razão dessas homonímias (art. 55, § 3º, da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei n. 14.382/2022).

Também é novidade o procedimento de oposição ao registro, prevendo o § 4º da mesma norma que, em até quinze dias após o registro, qualquer dos genitores poderão apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante.

Se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro. Porém, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para que profira decisão, impedindo assim que o conflito seja levado ao Poder Judiciário de imediato, sendo a extrajudicialização uma das marcas da norma emergente.

Dentre as principais mudanças, destacam-se:

Possibilidade de inclusão do nome social no Registro Geral (RG): a lei prevê que, a pedido da pessoa interessada, o nome social poderá ser incluído no RG, mesmo que não tenha sido realizado o procedimento de mudança de nome no registro civil.

Simplificação do processo de mudança de nome no registro civil: a lei estabelece que a mudança de prenome poderá ser feita diretamente no cartório de registro civil, sem a necessidade de ação judicial, desde que não haja má-fé ou prejuízo a terceiros.

Flexibilização de critérios para a mudança de nome: a lei ampliou os critérios para a mudança de nome, permitindo que a pessoa possa escolher qualquer nome que não cause constrangimento ou vexame, independentemente de sua origem, nacionalidade ou etnia.

Essas mudanças representam avanços significativos na proteção dos direitos das pessoas, especialmente daquelas que são vítimas de preconceito ou

discriminação por causa de seu nome ou gênero. Além disso, a simplificação do processo de mudança de nome e a inclusão do nome social no RG tendem a facilitar o acesso a serviços públicos e privados, além de promover uma maior inclusão social.

## **6. 1 - ALTERAÇÃO DO PRÉ-NOME POR VONTADE IMOTIVADA**

O art. 56 da lei 6.015/1973, que também foi modificado pela Lei n. 14.382/2022, trata da alteração extrajudicial do nome por vontade própria sem motivação específica, após o indivíduo completar 18 anos de idade.

Sendo assim, a grande novidade da lei é possibilidade de alteração de forma extrajudicial, sem motivo aparente no Cartórios de Registro Civil.

Também sobre a alteração extrajudicial imotivada, a averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, de passaporte e de título de eleitor do registrado essa alteração só pode ser realizada apenas, uma única vez.

## **6. 2 - SITUAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO SOBRENOME**

No artigo 57, já com a alteração da nova lei, temos as situações em que será possível alterar o sobrenome, as situações de alterações são as seguintes:

a) inclusão de sobrenomes familiares, como nomes remotos que não constam do registro;

b) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, seja consensual ou litigiosa, o que confirma tratar-se de um direito da personalidade do cônjuge que o incorporou;

d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Mais uma novidade da nova lei, é no que diz respeito a alteração do sobrenome extrajudicialmente em virtude da união estável, uma vez que nos termos do novo § 2º do art. 57 da Lei de Registros Públicos:

"os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas".

Como se pode perceber, a inclusão do sobrenome diz respeito às uniões estáveis registradas e não se aplica às meras uniões de fato.

A última alteração quanto à norma pela lei 14.382/22 diz respeito à inclusão do sobrenome, por enteado ou enteada, de padrasto ou madrasta, o que havia sido incluído pela Lei Clodovil (lei 11.924/09).

No texto atual não há mais menção aos parágrafos anteriores, possibilitando-se também a averbação na certidão de casamento e que a alteração seja feita pela via extrajudicial, perante o oficial de registro civil, na linha de todo o tratamento consagrado pela norma emergente.

Nos termos atuais do § 8º do art. 57 da lei 6.015/73: "o enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família".

## 7. CONCLUSÃO

O nome é um elemento fundamental e direito da personalidade, além de essencial à todas as pessoas, inicialmente seguia o princípio da imutabilidade, onde prevalecia o entendimento de que sua alteração somente deveria ocorrer em casos extremos, onde deveria ser comprovado a real necessidade de sua alteração, além de que para isso era obrigatório acionar o judiciário, o que por vezes levava-se anos para se alcançar o pedido desejado.

Com a entrada em vigor da lei 14.382, vemos esse princípio ser relativizado, e surgirem novas possibilidades de alterações, tais como a mudança dos prenomes pessoais, dos sobrenomes para se incluir o sobrenome de familiares, ou mesmo a inclusão do sobrenome do companheiro no âmbito das uniões estáveis, e o que é melhor, tudo isso agora de forma extrajudicial, bastando dirigir-se aos cartórios com os documentos necessários.

Além disso, a lei 14.382 representa um importante avanço na proteção dos direitos das pessoas, principalmente no que diz respeito ao registro civil. Trazendo possibilidade de mudança de nome de forma simplificada, sem a necessidade de ação judicial, reduz as barreiras burocráticas que dificultam o acesso a serviços públicos e privados, facilitando a vida das pessoas e promovendo sua inclusão social.

Assim a flexibilização dos critérios para a escolha do nome, que permite a livre escolha de qualquer nome que não cause constrangimento ou vexame, reforça a importância do respeito à autonomia e à dignidade das pessoas, independentemente de sua origem, nacionalidade ou etnia.

Dessa forma, todas essas possibilidades trazidas com a nova legislação, iram proporcionar maior agilidade nos casos de mudança do nome o que vai trazer maior dignidade as pessoas.

É claro que será importante agir com cautela e seriedade, quando da mudança dos nomes para que sejam analisados todos requisitos necessários, no intuito de inibir possíveis fraudes ou quaisquer tipos de ações prejudiciais a segurança pública.

Portanto, pode-se concluir que a Lei nº 14.382/2022 representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas, contribuindo para a construção de

uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva e todas essas mudanças fazem parte do movimento de desjudicialização que contribui para o desafogamento do Judiciário, e ajuda a proporcionar uma melhor qualidade de vida as pessoas, o que confere maior respeito a dignidade da pessoa humana.

## 8. REFERÊNCIAS

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 241. 12 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1, p. 169. O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil.

Publicação original Migalhas e disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familiaesuccessoes/370474/alteracao-s-a-respeito-do-nome-e-repercussoes-para-o-direito-de-familia>. Acesso em: 22/03/2023

Brasil. Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973.

Brasil. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022.

Dossiê: **assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022** / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.

**Entendo a diversidade sexual** / Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª. ed. - Salvador: ESDEP, 2018. 24 p. : il.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSEXUAIS.

**Parecer Técnico nº. 141/2009 – CGDH/DEIDHUC/SECAD/MEC**. 27 de Novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/docs/MEC%20SECAD%20Parecer%20141%202009.pdf>>. Acesso em: 21/03/2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cirurgia para mudar sexo no registro civil não é necessária, diz corregedor**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83610-cirurgia-para-mudar-sexo-em-registro-civil-nao-e-necessaria-diz-corregedor>>. Acesso em: 21/03/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial. Resp nº 889.852 - RS (2006/0209137-4)** 8 de Agosto de 2010. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adocao/Jurisprudencia\\_adocao/motivos\\_legitimos/ed%20Acordao%20STJ%20n.%20889.852RS%20-%20Resp.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/motivos_legitimos/ed%20Acordao%20STJ%20n.%20889.852RS%20-%20Resp.pdf)>. Acesso em: 06/04/2023

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição Federal de 1988, doutrina e jurisprudência**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BORGES, Alexandre Wunderlich. **O princípio da imutabilidade no Direito Civil brasileiro**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/224505/001112601.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 14. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: parte geral**. 27. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Agência, **Assassinatos de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil>. Acesso em: 15/04/2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

Página de assinaturas

**Maquissuel f i**

**Maquissuel Nascimento**  
045.589.662-37  
Signatário

**Cristiana R**

**Cristiana Ribeiro**  
071.920.493-36  
Signatário

**Wyderlannya o**

**Wyderlannya oliveira**  
622.206.913-49  
Signatário

**Roger L**

**Roger Lippi**  
112.549.087-06  
Signatário

**Maicon T**

**Maicon Tauchert**  
986.590.490-04  
Signatário

HISTÓRICO

- 13 jul 2023** 16:29:18  **Maquissuel de Souza Nascimento** criou este documento. (E-mail: maquissuellogan@gmail.com, CPF: 045.589.662-37)
- 13 jul 2023** 16:29:32  **Maquissuel de Souza Nascimento** (E-mail: maquissuellogan@gmail.com, CPF: 045.589.662-37) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.96 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 13 jul 2023** 16:30:44  **Maquissuel de Souza Nascimento** (E-mail: maquissuellogan@gmail.com, CPF: 045.589.662-37) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.96 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 13 jul 2023** 16:31:37  **Cristiana De Araújo Ribeiro** (E-mail: araujoribeirocristiana21@gmail.com, CPF: 071.920.493-36) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.96 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



- 13 jul 2023**  
16:31:56  **Cristiana De Araújo Ribeiro** (E-mail: [araujoribeirocristiana21@gmail.com](mailto:araujoribeirocristiana21@gmail.com), CPF: 071.920.493-36) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.96 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 13 jul 2023**  
17:11:16  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: [direito@fadesa.edu.br](mailto:direito@fadesa.edu.br), CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 13 jul 2023**  
17:11:58  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: [direito@fadesa.edu.br](mailto:direito@fadesa.edu.br), CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 13 jul 2023**  
16:48:48  **Roger Rodrigues Lippi** (E-mail: [profrogerlippi@gmail.com](mailto:profrogerlippi@gmail.com), CPF: 112.549.087-06) visualizou este documento por meio do IP 191.57.10.165 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 13 jul 2023**  
16:48:54  **Roger Rodrigues Lippi** (E-mail: [profrogerlippi@gmail.com](mailto:profrogerlippi@gmail.com), CPF: 112.549.087-06) assinou este documento por meio do IP 191.57.10.165 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 13 jul 2023**  
16:41:04  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: [wyderlannya@hotmail.com](mailto:wyderlannya@hotmail.com), CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 13 jul 2023**  
16:41:11  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: [wyderlannya@hotmail.com](mailto:wyderlannya@hotmail.com), CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

